

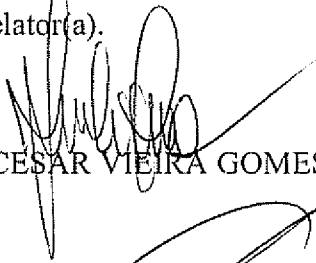


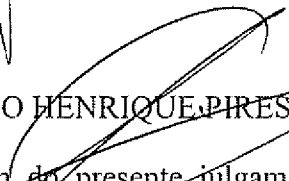
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36144.000100/2007-23
Recurso nº 257418
Resolução nº 2301-00.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DIGITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição, interposto pela Digitron Indústria e Comércio de Aparelhos e Componentes Eletrônicos Ltda, com base na decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2000.71.000.36215-7, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a título de pró labore dos administradores, autônomos e avulsos previsto na lei 7.787/89 e 8.212/91, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores eventualmente pagos nesta rubrica, quando do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes.

Em análise ao pedido formulado, o Acórdão de fls. 59/61 indeferiu a restituição requerida, sob o argumento de que a compensação e a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais são institutos de naturezas diversas, com regramento e consequências distintas, razão pela qual não resta outra possibilidade, senão indeferir o pedido de restituição, pois a decisão judicial em que se baseia reconhece apenas o direito à compensação, e não à restituição, como pretende a Recorrente.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 63/73, alegando, em síntese:

- a) tem o direito a restituição, mesmo que o *writ* citado somente seja expresse quando a modalidade de compensação;
- b) não ocorreu a prescrição quinquenal para restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição para o INSS, posto que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 19.03.2002, e a recorrente protocolou pedido de restituição em 14.03.2007;
- c) de acordo com o determinado no art. 620 do CPC, a Recorrente poderá proceder a execução do julgado da maneira mais conveniente aos seus interesses, pois tanto a compensação tributária como a restituição são modalidades do instituto de repetição de indébito tributário.

Sem Contra-Razões.

VOTO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

Conversão em diligência

Da análise dos autos, verifica-se que a questão dos autos reside no direito do contribuinte de se ressarcir das quantias pagas indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, declaradas inconstitucionais por decisão judicial, transitada em julgado em sede de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o seu direito à compensação.

A decisão recorrida afirma que não é possível o acolhimento do pleito porque a decisão judicial teria lhe reconhecido apenas o direito à compensação, e não à restituição. Além disso, não teriam sido juntados comprovantes dos pagamentos indevidos, motivos pelos quais deveria ser indeferido o pedido do contribuinte.

Entendo ser imprescindível ao exame da controvérsia possibilitar ao contribuinte que junte aos autos comprovante de que se encontra abrangido pelo mandado de segurança coletivo no qual foi proferida sentença reconhecendo o direito ao crédito, isto é, que

se encontra filiado ao Sindicato Impetrante, bem como os comprovantes de pagamento das contribuições tidas por inconstitucionais.

Isto porque a apreciação do Recurso Voluntário, neste momento, poderia causar prejuízo irreversível ao Recorrente, uma vez que as informações solicitadas são necessárias ao reconhecimento do seu crédito e ao afastamento da prescrição.

Por outro lado, o provimento do seu recurso depende diretamente da comprovação daqueles fatos, através da juntada aos autos dos documentos ora exigidos, que, por sua vez, deveriam ter sido solicitados pela Autoridade Fiscal.

Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e determino a conversão do feito em diligência para que a autoridade fiscal:

- a) fixe prazo para que o contribuinte junte os documentos acima indicados;
- b) examine os documentos juntados pelo contribuinte; e
- c) conceda novo prazo para a empresa se manifestar sobre as suas conclusões expressas conforme item acima;
- d) retorne os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É como voto.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

